

PARECER N° , DE 2023

SF/23782.37829-02

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2618, de 2019, do Senador Irajá, que *dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo, e dá outras providências.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 2618, de 2019, do Senador Irajá, que dispõe sobre a política de valorização de longo prazo do salário mínimo.

O art. 1º da proposição contém o objetivo da Lei. O art. 2º determina que os reajustes ao salário mínimo serão aplicados no dia 1º de janeiro de cada ano.

O art. 3º do projeto dispõe sobre o reajuste para preservar o poder aquisitivo do salário mínimo. Determina o artigo o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste. Prevê, ainda, que não será aplicada a variação caso o valor acumulado pelo INPC seja negativo. Na ausência de divulgação pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do INPC relativo a algum mês, caberá ao Poder Executivo estimar os índices.

O art. 4º trata do reajuste para o aumento real do salário mínimo. Nesse caso, será aplicada a taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) de dois anos antes ou 6% ao ano, o que for maior.

Nos termos do art. 5º, a regra de reajuste real contido no art. 4º da proposição aplica-se aos 10 anos subsequentes ao início da vigência da Lei. Após esse período, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo, desde que seja assegurada a



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7881154681>

manutenção do poder aquisitivo pela variação acumulada do INPC nos 12 meses anteriores e o aumento real mínimo de 6% ao ano.

O art. 6º autoriza o Poder Executivo a conceder aumentos extraordinários ao salário mínimo, além dos reajustes anuais previstos na lei. Por fim, o art. 7º prevê o início da vigência da Lei para o primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das matérias que lhe sejam submetidas à apreciação. Por tratar-se de decisão terminativa, compete à CAE manifestar-se também quanto à regimentalidade, à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito da proposição.

Quanto aos requisitos de regimentalidade, observamos que não há vícios de iniciativa na proposição, que também se encontra compatível com os requisitos de constitucionalidade, tendo em vista o disposto no art. 61 da Constituição Federal (CF). Além disso, nos termos do art. 48 da Carta Magna cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, compete à União legislar sobre direito do trabalho.

No que concerne à juridicidade, o projeto afigura-se apropriado porquanto:

- i) o meio eleito (normatização via lei ordinária) para alcance dos objetivos pretendidos é o adequado;
- ii) a matéria inova o ordenamento jurídico;
- iii) possui o atributo da generalidade;
- iv) é consentâneo aos princípios gerais do Direito;

v) afigura-se dotado de potencial coercitividade.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O projeto é meritório e vem atender aos anseios da população por uma valorização do salário mínimo. Em 2019 encerrou-se o último ano de vigência da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015 (decorrente da Medida Provisória nº 672, de 2015) que estabelecia a política para reajuste do salário mínimo. Desde então, o valor do salário mínimo tem sido definido anualmente pelo Poder Executivo por meio de Medida Provisória. Nesse período, o salário foi corrigido apenas pela inflação, não tendo ganhos reais, à exceção do salário mínimo para este ano (R\$ 1.302,00), em que houve ganho real de 1,5%.

A política de valorização do salário mínimo que corrige o salário pela variação anual do INPC acrescida da variação do PIB de dois anos antes, como está proposto no PL, vige desde 2008, embora não oficialmente, tendo sido resultado da atuação de centrais sindicais junto ao Governo. Essa forma de reajuste começou a vigorar oficialmente em 2011, com a aprovação da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011, tendo vigido até 2015. Posteriormente, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso a Medida Provisória nº 672, de 2015, transformada na Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015, que manteve a mesma forma de reajuste para o período de 2015 até este ano, 2019.

A falta de uma regra clara e explícita para reajuste do salário mínimo é nociva ao país, pois gera incerteza e imprevisibilidade. No Brasil, a importância do salário mínimo ultrapassa o mercado de trabalho, alcançando a Previdência e a Assistência Social. Em razão do amplo alcance que o salário tem sobre os rendimentos da população e sobre as contas públicas é importante que exista relativa previsibilidade sobre a trajetória do seu valor.

Lembramos que o salário mínimo, além de ser piso no mercado de trabalho é, também, na Previdência e Assistência Social. No caso da Previdência, nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado pode ser inferior ao salário mínimo. Na Assistência, por sua vez, o Benefício de Prestação Continuada (BPC) garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e

ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Em termos de impacto financeiro da proposição, de acordo com estimativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2023, cada R\$ 1 de aumento no salário mínimo gera impacto negativo de aproximadamente R\$ 389,8 milhões na despesa previdenciária. E, ainda, aumenta a arrecadação do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) em R\$ 23,4 milhões. Gera, portanto, um saldo negativo de R\$ 366,4 milhões.

Segundo o IBGE, aproximadamente 36% dos trabalhadores recebem salário mínimo (34.766 milhões). Somam-se a isso 4,7 milhões de beneficiários do BPC. Em razão do expressivo número de pessoas recebendo salário mínimo, ele é apontado por pesquisadores como o principal responsável pela redução da pobreza no Brasil. Um estudo de Alessandra Scalioni, do IBGE, e Celia Lessa Kerstenetzky, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, mostra que o salário mínimo foi responsável, no período de 2002 a 2013, pela redução de 38,2% da pobreza, 39,4% na intensidade da pobreza e 40,6% na diminuição da severidade da pobreza.

Outros estudiosos, por sua vez, argumentam que a política de valorização do salário mínimo perdeu grande parte de sua eficácia em reduzir a pobreza e a desigualdade, uma vez que aqueles que recebem o salário mínimo já não se enquadrariam entre os mais pobres, onde estão situados, por exemplo, os beneficiários do Bolsa Família.

Marcelo Neri, pesquisador da FGV Social, argumenta que o efeito da política mudou ao longo do tempo e o reajuste do salário mínimo não atende aos mais pobres hoje em dia. Segundo ele, o efeito sobre a pobreza é pequeno comparado à piora no desemprego e informalidade¹. Destacamos, no entanto, a falta de consenso acadêmico sobre os efeitos do salário mínimo sobre o desemprego. Em 2021, o prêmio Nobel de economia foi concedido aos economistas David Card, Joshua Angrist e Guido Imbens que mostraram que o aumento do salário mínimo não necessariamente diminui a oferta de empregos.

Há críticas, também, ao descolamento existente entre os ganhos reais concedidos ao salário mínimo e o aumento de produtividade, que ficou

¹<https://exame.com/economia/e-hora-de-mudar-a-politica-de-reajuste-do-salario-minimo-no-brasil/>



abaixo dos reajustes. Essa discrepância representa elevação de custos para as empresas e seria insustentável a longo prazo.

Em vista disso, entendemos que no cenário atual de aumento da pobreza e queda do rendimento médio no pós-pandemia é desejável a concessão de ganhos reais ao salário mínimo. No entanto, para que sejam sustentáveis, estas devem ser condizentes com os ganhos de produtividade do país. Nesse sentido, o uso de índices que incorporem tais indicadores são mais adequados do que o uso do PIB de dois anos antes ou o reajuste mínimo de 6%, como proposto no PL. Em vista do exposto, sugerimos uma Emenda ao PL 2618/2019 para que a parcela de ganho real seja referenciada no *PIB per capita*.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 2618, de 2019, com a seguinte emenda.

EMENDA N° – CAE

Dê-se aos arts. 4º e 5º a seguinte redação:

“Art. 4º A título de aumento real, será aplicado ao valor do salário mínimo, a cada ano, nos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* apurada pelo IBGE para o segundo ano anterior ao do ano da data do reajuste.

§ 1º Na hipótese de as taxas de crescimento do PIB *per capita* serem revistas pelo IBGE, as taxas anteriormente utilizadas permanecerão válidas para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos, caso positivos, compensados no aumento real subsequente, sem retroatividade.”

“Art. 5º A partir dos dez primeiros anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo poderá alterar a forma de apuração do aumento real do salário mínimo.”



jn2023-03391

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7881154681>

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



jn2023-03391

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7881154681>

